



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no D.O.M. em  
7. 3 SET. 2009

LEI MUNICIPAL N.º 541/2009

**Institui o serviço de Assistência Judiciária  
Gratuita no Município de Campo Magro.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o serviço de Assistência Judiciária Gratuita no Município de Campo Magro regulado pela presente Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se assunto de interesse local prestar serviço de assistência judiciária gratuita à população economicamente carente residente no Município.

**Art. 3º** A Assistência Judiciária Gratuita tem como objetivo ampliar o acesso da população economicamente carente, residente em Campo Magro, ao Poder Judiciário.

**Parágrafo único** – É considerado economicamente carente o munícipe cuja renda per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

**Art. 4º** Os serviços de Assistência Judiciária Gratuita, instituídos por esta lei, serão regulamentados por ato do Chefe do Executivo que disciplinará, dentre outros, os seguintes temas:

- a) critérios de acesso da população aos serviços;
- b) áreas prioritárias de atuação;
- c) número de estagiários e advogados necessários à execução dos serviços; e
- d) articulação com outros serviços públicos municipais.

**Art. 5º** Fica vedada, na prestação de serviços instituídos por esta lei, qualquer demanda que envolva ou possa envolver, no pólo passivo, a Administração Pública direta e indireta do Município de Campo Magro.

**Art. 6º** A Assistência Judiciária será prestada como política pública e gratuita direcionada à população economicamente carente de Campo Magro através de atendimento específico de orientação jurídica e postulação em juízo nas questões judiciais de sua competência.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Poderão atuar na Assistência Judiciária Gratuita Advogados pertencentes ao quadro efetivo do Município ou nomeados para cargo em comissão, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Paraná.

§ 2º Poderão atuar como apoio à Assistência Judiciária Gratuita, estagiários e outros profissionais pertencentes ao quadro municipal, a critério do Chefe do Executivo.

**Art. 7º** Os servidores efetivos designados para atuar na Assistência Judiciária, poderão ser remunerados com verbas destacadas das dotações orçamentárias da Secretaria de Assistência Social.

**Parágrafo Único.** É vedada a utilização da estrutura da Assistência Judiciária para a prestação de serviços particulares ou para angariar clientes para si ou para terceiros, sob pena de exclusão do programa sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

**Art. 8º** Cabe ao poder executivo municipal, providenciar os meios adequados ao funcionamento da Assistência Judiciária devendo prover local de funcionamento, material de expediente, mobiliário, computadores e demais equipamentos necessários.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes, acordos e termo de cooperação, com Instituições de Ensino Superior, com ou sem fins lucrativos, para cooperação técnica e acadêmica nas áreas de atuação correlatas a assistência judiciária gratuita.

**Art. 10.** Os membros da Assistência Judiciária estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada do Poder Executivo Municipal e a sua atuação será sempre e somente voltada para ações de cunho social.

**Parágrafo Único.** Fica facultada a supervisão de professores de instituições de ensino conveniadas, nas atividades práticas desempenhadas pelos estagiários.

**Art. 11.** Todos os membros da Assistência Judiciária estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria e aos preceitos contidos na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

**Art. 12.** É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos, excetuados aqueles decorrentes de sucumbência.

**Art. 13.** Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

*fa.*



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ**

**Parágrafo Único.** Nos processos em que a Assistência Judiciária Gratuita atuar, em hipótese alguma o Município arcará com custas e emolumentos quaisquer, honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência ou pagamento de precatórios, ainda que de natureza alimentar.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 15.** A gestão da assistência judiciária no Município ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 16.** Os munícipes atendidos pela Assistência Judiciária antes da edição desta lei não terão o atendimento obstado, nas ações já em tramite, caso não se enquadre aos novos requisitos.

**Art. 17.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto para regulamentar o funcionamento da Assistência Judiciária, respeitadas as disposições desta Lei.

**Art. 18.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CAMPO MAGRO, em 27 de Agosto de 2009.

  
**JOSE ANTÔNIO PASE**  
**Prefeito Municipal**